

Como o decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, que reorganizou os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, tivesse fechado ao contribuinte uma saída que ele tinha descoberto para fugir ao pagamento dos impostos, nova saída se está procurando abrir agora nos Tribunais das Execuções Fiscais. Pois é preciso fechá-la também, e sem demora.

Essa é qualquer outra que a sua fértil imaginação possa vir a descobrir. Que use do direito de defesa que as leis amplamente lhe facultam está bem. Mas que empregue meios dilatórios para protelar, indefinidamente, o pagamento do que deve ao Estado não pode ser. Torna-se, pois, de imediata necessidade aplicar aos casos expostos o moralizador princípio estabelecido pelo citado decreto n.º 10:334.

Assim é convindo também regular e simplificar algumas disposições do processo de execução fiscal;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919; e

Usando da faenlade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A ilegalidade da contribuição a que se referem o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais e a lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, diz respeito apenas à não existência, em absoluto, de uma contribuição ou imposto ou à sua não votação, para o respectivo ano, nos termos da Constituição, não podendo, portanto, em oposições ou embargos às execuções fiscais, discutir-se e julgar-se, à sombra desse fundamento, se as contribuições e impostos que existam nas leis em vigor e tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição foram bem ou mal lançados ou liquidados ao executado, ou se existem ou não para ele, nem se os autos de transgressão das leis e regulamentos foram bem ou mal levantados.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, é também aplicável aos exames directos requeridos em processos de embargos às execuções fiscais e a todo e qualquer acto ou diligência que o juiz, por seu despacho, julgue impertinente ou meramente dilatório.

Art. 3.º As execuções instauradas nos tribunais fiscais de Lisboa e Pôrto, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 9:401, de 2 de Fevereiro de 1924, terão por base certidões dos respectivos autos, as quais serão remetidas àqueles tribunais pelos chefes das repartições de finanças.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo 12.º do Código das Execuções Fiscais passam a ser feitas pelos respectivos cofres dos juízos.

Art. 5.º Fica constituindo receita dos cofres dos juízos dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto, e será contada em favor dêles, a importância do papel dos processos que até aqui era fornecido pelos escrivães, escrivães suplentes e oficial de diligências.

Art. 6.º Os preparos feitos nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, e que não forem levantados no prazo de trinta dias, a contar da data em que o podem ser, prescrevem a favor do cofre do juízo e a favor dêste passará o chefe da secretaria a respectiva ordem de levantamento.

Art. 7.º As palavras «na lei para a divisão das custas» do final do artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, ficam substituídas pelas seguintes: «no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Art. 8.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto o registo das custas pertencentes aos fun-

cionários, a que se refere o artigo 128.º e seu parágrafo do Código das Execuções Fiscais, será feito em globo, devendo a distribuição pelos mesmos funcionários ser feita no próprio livro do registo, depois de encerrada a conta e percentagens estabelecidas na lei.

§ único. O encerramento das contas far-se há nos dias 15 e último de cada mês.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Souza Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 1.ª Repartição

###### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 10:471

Considerando o prejuízo que advém à indústria nacional de se permitir que os navios portugueses recebam, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio destinados ao seu uso;

Atendendo às reclamações que sobre este assunto foram presentes ao Governo e ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras téxteis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, pelo que respeita aos materiais a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Manuel Gregório Pestana Júnior.

##### 3.ª Repartição

###### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 10:472

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 29 de Dezembro último: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e, para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Janeiro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Manuel Gregório Pestana Júnior.

## Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores	Unidades	Valores
<b>CLASSE 1.<sup>a</sup></b>				
<b>Animais vivos</b>			<b>Diversas</b>	
Galinhas . . . . .	Uma	11\$70	Cera em bruto . . . . .	Quilogr. 2\$70
Patos . . . . .	Um	9\$00	Cera preparada . . . . .	" 5\$40
Perus . . . . .	"	21\$60	Cravagem de centeio . . . . .	" 8\$00
Pombos . . . . .	"	2\$70	Massa de papel . . . . .	" 345
			Pez louro . . . . .	" 560
<b>CLASSE 2.<sup>a</sup></b>			Superfosfatos ensacados para a agricultura:	
<b>Matérias primas para as artes e indústrias</b>			Até 8 por cento . . . . .	Tonelada 180\$00
<b>Animais</b>			De mais de 8 até 12 por cento . . . . .	" 260\$00
Desperdícios de coiros e peles . . . . .	Quilogr.	2\$34	De mais de 12 até 18 por cento . . . . .	" 400\$00
Desperdícios de lã . . . . .	"	1\$35	De mais de 18 por cento . . . . .	" 440\$00
Lã churra, em rama, lavada . . . . .	"	9\$00		
Lã churra, em rama, por lavar . . . . .	"	5\$00	<b>Superfosfatos a granel, para a agricultura, o valor dos ensacados, diminuído de 50\$ por tonelada.</b>	
Lã não especificada, em rama branca, suja . . . . .	"	18\$00		
Lã não especificada, em rama branca, lavada . . . . .	"	27\$00		
Lã não especificada, em rama, preta, suja . . . . .	"	14\$10		
Lã não especificada, em rama, preta, lavada . . . . .	"	22\$50		
Óleo de baleia . . . . .	"	\$60	Cobertores de algodão . . . . .	Quilogr. 13\$50
Óleo de fígado de bacalhau . . . . .	"	2\$25	Fio de algodão . . . . .	" 13\$50
Óleo de peixe . . . . .	"	\$70	Lenços de algibeira . . . . .	" 27\$00
Peles em bruto, sêcas . . . . .	"	7\$20	Meias de algodão . . . . .	Par 5\$40
Peles em bruto, verdes . . . . .	"	6\$30	Obras de tecidos de algodão tinto . . . . .	Quilogr. 81\$00
Peles em retalho . . . . .	"	9\$45	Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado . . . . .	" 72\$00
Peles simplesmente curtidas . . . . .	"	9\$45	Tecidos de algodão cru . . . . .	" 36\$00
Raspas de peles ou coiros . . . . .	"	\$45	Tecidos de algodão tinto . . . . .	" 54\$00
Tripas salgadas . . . . .	"	9\$90	Tecidos tintos de algodão estampados, em peça . . . . .	" 54\$00
Tripas sêcas . . . . .	"	27\$00		
<b>Vegetais</b>			<b>CLASSE 3.<sup>a</sup></b>	
Água-raz . . . . .	Quilogr.	4\$50	<b>Fios, tecidos, feltros e respectivas obras</b>	
Baga de sabugueiro . . . . .	"	5\$5	<b>Seda</b>	
Cortiça (aparas de) . . . . .	"	5\$0	Meias de seda . . . . .	Par 10\$80
Cortiça (pranchas de) . . . . .	"	5\$70	Obra de tecido de seda . . . . .	Quilogr. 180\$00
Cortiça (quadros de) . . . . .	"	1\$80	<b>Algodão</b>	
Cortiça (serradura de) . . . . .	"	5\$40	Cobertores de algodão . . . . .	Quilogr. 13\$50
Frutos e sementes para destilação . . . . .	"	5\$70	Fio de algodão . . . . .	" 13\$50
Madeira em barrotes . . . . .	Tonelada	72\$00	Lenços de algibeira . . . . .	" 27\$00
Madeira em bruto, serrada . . . . .	"	108\$00	Meias de algodão . . . . .	Par 5\$40
Madeira, esteios para minas . . . . .	"	63\$00	Obras de tecidos de algodão tinto . . . . .	Quilogr. 81\$00
Madeira, serrada para caixas . . . . .	"	198\$00	Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado . . . . .	" 72\$00
Resina . . . . .	Quilogr.	5\$0	Tecidos de algodão cru . . . . .	" 36\$00
<b>Minerais</b>			Tecidos de algodão tinto . . . . .	" 54\$00
Águas minerais . . . . .	Quilogr.	\$70	Tecidos tintos de algodão estampados, em peça . . . . .	" 54\$00
Cal em pedra . . . . .	"	2\$25		
Cal em pó . . . . .	"	5\$35	<b>CLASSE 4.<sup>a</sup></b>	
Lousa em placas . . . . .	Tonelada	120\$00	<b>Substâncias alimentícias</b>	
Pedras de cantaria . . . . .	Quilogr.	5\$30	<b>Farináceos</b>	
Pedras em paralelipípedos . . . . .	"	5\$10	Arroz descascado . . . . .	Quilogr. 1\$80
<b>Metals</b>			Batatas . . . . .	" 570
Chumbo em barra . . . . .	Quilogr.	2\$70	Biscoito e bolacha . . . . .	" 6\$30
Cobre batido e laminado . . . . .	"	9\$00	Bolacha ordinária, de marinheiro . . . . .	" 2\$25
Cobre ligado com zinco e outras ligações análogas . . . . .	"	7\$20	Féculas . . . . .	" 1\$35
Limalha de ferro . . . . .	"	5\$06	Legumes secos . . . . .	" 1\$80
Sucata de ferro forjado . . . . .	"	5\$09	Massas alimentícias . . . . .	" 1\$80
Sucata de ferro fundido . . . . .	"	5\$50		
<b>Produtos químicos</b>			<b>Bebidas</b>	
Bôrra de vinho . . . . .	Quilogr.	5\$60	Aguardente . . . . .	Litro 4\$00
Cremor de tártaro . . . . .	"	6\$00	Vinho espumoso . . . . .	" 5\$00
Sal:			Vinho branco, comum . . . . .	" 570
Grosso . . . . .	"	5\$02(3)	Vinhos licorosos não especificados . . . . .	" 1\$50
Miúdo . . . . .	"	5\$04(5)	Vinho do Pôrto . . . . .	" 4\$00
Sarro de vinho . . . . .	"	2\$00	Vinho do Pôrto, em caixas, 12 garrafas . . . . .	" 55\$00
			Vinho da Madeira . . . . .	Litro 5\$00
			Vinho da Madeira, em caixas, 12 garrafas . . . . .	" 70\$00
			Vinho tinto, comum . . . . .	Litro \$60
			<b>Gêneros chamados coloniais</b>	
			Acúcar . . . . .	Quilogr. 3\$60
			Café em grão . . . . .	" 9\$00
			Café moído . . . . .	" 10\$80
			<b>Pescarias</b>	
			Amêijoas . . . . .	Quilogr. \$90
			Bacalhau . . . . .	" 5\$00
			Lagostas . . . . .	Uma 13\$50
			Outros mariscos . . . . .	Quilogr. 2\$70
			Peixe fresco e com sal:	
			Atum . . . . .	" 5\$40
			Chicharrão e carapau . . . . .	" 1\$35
			Lampreia . . . . .	" 18\$00
			Salmão . . . . .	" 22\$50
			Sardinha . . . . .	" 2\$70
			Peixes de outras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal . . . . .	" 3\$60
			Sardinha prensada e em salmoira . . . . .	" 1\$35

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Diversas			Madeira em obra:	Quilogr.	
Alfarroba . . . . .	Quilogr.	527	Vasilbame novo . . . . .	Quilogr.	2370
Alhos . . . . .	"	3300	Vasilhame usado . . . . .	"	1380
Amêndoas com casca . . . . .	"	2325	Diversa . . . . .	"	2370
Amêndoas em miolo . . . . .	Um	8300	Obra de esparto . . . . .	"	1335
Ananases . . . . .		2325	Obra de palma . . . . .	"	1317
Atum em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres) . . . . .	Quilogr.	9300	Obra de vime . . . . .	"	1380
Azeite . . . . .	Lijro	4395	Palitos de madeira . . . . .	"	5385
Basha e unto . . . . .	Quilogr.	5340	Rôlhas de cortiça . . . . .	"	2350
Carapau, bogas, biqueirão e cavala em conserva de azeite . . . . .	"	2300	Tabuado aparelhado . . . . .	"	565
Carne fresca . . . . .	"	8310			
Carne preparada . . . . .	"	10380	Obras de matérias minerais		
Castanhas:			Azulejos . . . . .	Quilogr.	335
Verdes . . . . .	"	555	Louça de barro:		
Sécas . . . . .	"	1350	Fina . . . . .	"	4300
Cebolas . . . . .	"	555	Ordinária . . . . .	"	590
Conervas de azeitona em salmoira . . . . .	"	1360	Telhas . . . . .	"	514
Conervas de legumes e hortaliças . . . . .	"	2350	Tejolos . . . . .	"	507
Conervas de tomates:			Vidro em obra . . . . .	"	4350
Em massas . . . . .	"	3300			
Em salmoira . . . . .	"	2300	Obras de metais		
Doce seco e de calda . . . . .	"	6300	Aço em obra de cutilaria . . . . .	Quilogr.	10380
Figos secos . . . . .	"	1335	Chumbo de munição . . . . .	"	3360
Forragens . . . . .	"	515	Chumbo em tubos . . . . .	"	3360
Frutas não mencionadas, verdes . . . . .	"	2325	Cobre e liga de cobre em obra . . . . .	"	113800
Frutas não mencionadas, sècas . . . . .	"	2350	Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados . . . . .	Quilogr.	1300
Hortaliças e legumes verdes e em salmoira, não mencionados . . . . .	"	1380	Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas . . . . .	"	3300
Lampreia em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres) . . . . .	"	22350	Ferro em obra diversa . . . . .	"	2300
Laranjas . . . . .	"	2370	Pregadura . . . . .	"	6003300
Limões . . . . .	"	1335	Praia (excepto moeda) . . . . .	"	
Maçã . . . . .	"	13550			
Manteiga . . . . .	"	4300	Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Mel . . . . .	"	10380	Impressos avulsos . . . . .	Quilogr.	3360
Molhes . . . . .	"	1380	Livros impressos . . . . .	"	3360
Nozes . . . . .	"	4300	Papel de embrulho . . . . .	"	1380
Ovos . . . . .	"	2325	Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal) . . . . .	"	2325
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	3360	Papel de outras qualidades . . . . .	"	3360
Picles . . . . .	"	8310			
Queijos . . . . .	Quilogr.	22300	Diversos		
Salmão em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres) . . . . .	"		Barretes e bonés . . . . .	Quilogr.	4350
Sardinha em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres) . . . . .	"	4300	Calçado:		
Tomates . . . . .	"	1335	Botas . . . . .	Par	54300
Toucinho . . . . .	"	6330	Botas de lona . . . . .	"	22350
CLASSE 5. <sup>a</sup>			Alpercatas . . . . .	"	5340
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.			Sapatos de ourelo . . . . .	"	5340
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios			Sapatos de trança . . . . .	"	4395
Caracteres e ornatos de imprensa . . . . .	Quilogr.	5340	Sapatos de outras qualidades . . . . .	"	32340
Lixa de papel . . . . .	"	565	Tamancos . . . . .	"	10380
CLASSE 6. <sup>a</sup>			Cera em velas . . . . .	Quilogr.	9300
Manufacturas diversas			Chapéus de chuva ou sol, de seda . . . . .	Um	72300
Obras de matérias animais			Chapéus de chuva ou sol, não especificados . . . . .	"	27300
Luvas de peles . . . . .	Par	10380	Chapéus para homens . . . . .	"	27300
Obras de matérias vegetais diversas			Cordame de cairão . . . . .	Quilogr.	3360
Botões de caroço . . . . .	Quilogr.	30300	Cordame de esparto . . . . .	"	1300
Cestos vazios para aturro . . . . .	"	545	Cordame de linho . . . . .	"	5340
Cortiça em obra não especificada . . . . .	"	4350	Expelhos . . . . .	"	18300
Madeira ordinária e simplesmente aparelhada . . . . .	Tonelada	162300	Palha de milho para cigarros . . . . .	"	103800
			Perfumarias . . . . .	"	45300
			Sabão . . . . .	"	3360
			Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera . . . . .	"	5340
			Mercaderias não especificadas nesta tabela		
			Conforme o valor corrente de exportação por grosso . . . . .		

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.